SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006010-60.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Evaldo Lima dos Santos

Requerido: Rmc Transportes Coletivos Ltda Athenas Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

EVALDO LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou pedido de indenização por danos materiais e morais em face de RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA ATHENAS PAULISTA, também com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- No dia 07/02/2012, por volta das 5h25min o autor trafegava com seu veículo pela alça de acesso que sai da Rodovia Washington Luiz e, obedecendo à placa de pare existente no local foi atingido em sua traseira pelo ônibus de propriedade da ré cujo motorista Jamil Roberto Teixeira, de forma imprudente e negligente, e em alta velocidade, sem manter a distância de segurança entre os dois veículos, não conseguiu frear o ônibus ocasionando a colisão;
- A colisão pela traseira tem presunção *juris tantum* de culpa do condutor que segue atrás. No caso em questão o seu veículo estava parado;
- 3- Entrou em contato com a empresa cujo nome fantasia é



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Atenas Paulista e foi informado que a seguradora iria arcar com o valor dos reparos no veículo;

- 4-Os consertos foram feitos, porém, não da forma correta, já que a estrutura do banco ficou comprometida, a moldura do acabamento da fechadura não foi trocada, não houve pintura do acabamento do porta malas, quando chove, o porta malas fica molhado, o alto-falante e a luz do painel do veículo que foram danificados não foram trocados, os serviços de solda nas caixas de roda traseira dos lados esquerdo e direito não foram feitos, bem como a calafetação de entrada de água no assoalho;
- 5-Pede, destarte, a procedência do pedido para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em valor a ser apurado pela perícia; b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00, ou seja 26,7% do valor do veículo pela depreciação do bem; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

A ré, em contestação, denunciou a lide a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. No mérito, requereu a improcedência da ação alegando, em suma, que encaminhou o sinistro à seguradora e esta última autorizou o conserto junto à MM Funilaria. O autor, na retirada do veículo assinou um recibo de quitação, no tocante aos reparos no veículo. Sustenta que inexiste nexo causal entre os danos alegados pelo autor e o acidente ocorrido em 07/02/2012, bem como de que não há prova dos danos. Impugna

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

os orçamentos anexados aos autos. Argumenta que não há que se falar em indenização pela depreciação do bem, já que consertado, o bem voltou ao seu *status quo ante*. A indenização por dano moral é incabível porque o autor pode até ter passado por dissabores ou aborrecimentos que não são indenizáveis.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 45/47).

Impugnação à contestação às fls. 57/62.

Decisão de fls. 64/65 deferiu o pedido de denunciação à lide.

A denunciada, em contestação de fls. 77/87, alega, em síntese, que fica prejudicada na análise do mérito porque não presenciou os fatos. Afirma desconhecer os alegados "defeitos" nos reparos do veículo do autor e que apenas custeou o conserto. Aduz que não pode ser responsabilizada pela inexecução da totalidade dos reparos no veículo do autor. Em caso de procedência da ação, não há que se falar em condenação solidária da seguradora, ante as peculiaridades do contrato de seguro. A condenação pela depreciação do veículo há que ser afastada, uma vez que o danos foram totalmente reparados, tendo o próprio autor assinado recibo de quitação, bem como deverá ser afastada a condenação por danos morais, posto que incabível.

Decisão saneadora às fls. 144/147 rejeitou a alegação de quitação deduzida pela ré e nomeou perito para vistoria do veículo.

Decisão às fls. 167 declarou preclusa a prova pericial porque o autor não disponibilizou seu veículo para a realização de perícia técnica e concedeu o prazo de vinte (20) dias para alegações finais.

Alegações finais por parte da ré às fls. 169.

Pedido de reconsideração por parte do autor às fls. 171/172.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alegações finais por parte da denunciada às fls. 176/179 e por parte do autor às fls. 181/186.

Decisão de fls. 188 reconsiderou a decisão de fls. 167 e determinou a intimação do perito judicial para designação de nova data.

Laudo pericial às fls. 224/235.

Decisão de fls. 257 homologou o laudo pericial, declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para apresentação de memoriais.

Memoriais pelo réu às fls. 260, pelo autor às fls. 262/269 e pela denunciada às fls. 286/293.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide dado que despicienda a produção de prova oral (art. 355, I, do NCPC).

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e pedido de indenização pela depreciação do veículo.

Alega a parte autora que no dia 07/02/2012 seu veículo que encontrava-se parado, obedecendo ao sinal de pare existente no local foi atingido na parte traseira pelo veículo da ré. A seguradora foi acionada, o veículo foi consertado, porém não a contendo, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais e morais e indenização pela depreciação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

veículo.

É incontroversa a ocorrência do sinistro.

Os reparos foram realizados, a seguradora arcou com os prejuízos e o autor ao retirar o veículo deu total quitação.

Como a parte autora alegou defeitos no serviço, a fim de se apurar se faz juz ao recebimento da quantia de R\$ 13.117,20, já que inegável que o motorista da parte ré foi o responsável pelo acidente mencionado na inicial, determinou-se a realização de prova pericial para que se verificasse se o conserto havia sido feito a contendo.

No laudo pericial de folhas 224/235, o "expert" mencionou que às vésperas da realização da perícia foi informado pela advogada do autor de que o veículo havia sido vendido. Com autorização do atual proprietário inspecionou o bem e constatou que este "não apresentava qualquer problema dos mencionados na inicial". A justificativa para isso é que a parte autora providenciou o conserto de todos os problemas para que o veículo pudesse ser vendido. Concluiu o "expert" em seu laudo; "Concluo que os problemas que foram relatados como existentes no veículo do autor foram todos sanados, não sendo possível verificar, em que momento esses consertos foram realizados".

Ora, ao autor cabe a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, isto é, aqueles cuja demonstração o levam a um benefício, nos termos do art. 373, I do NCPC.

No caso em exame, a parte autora ao proceder aos reparos no veículo prejudicou a análise pelo perito, e, portanto, não foi possível se apurar se houve direito à postulação de diferenças supostamente decorrentes dos danos sofridos pelo autor.

Nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 0113685-98.2008.8.26.0100 INDENIZAÇÃO. DANOS EM EDIFÍCIO. PERÍCIA PREJUDICADA PELA REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PROVA ORAL QUE NÃO SUPRE A PROVA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Indenização. Alegação de defeitos na parte hidráulica do edifício. Irregularidades nos sistemas de incêndio e detenção. Perícia prejudicada pelo conserto dos alegados vícios. A prova oral não supre a prova técnica. É a perícia que descreve o defeito, imputa responsabilidades e quantifica o prejuízo. Inversão do ônus da prova. Não incidência do CDC. Prova, ademais, que não era de difícil produção. Improcedência mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2014; Data de registro: 23/10/2014)

1081176003 Ação de ressarcimento de danos em imóvel - Locação - Vistoria realizada após a rescisão contratual não contou com a participação da inquilina, nem do fiador - Imóvel vendido e reformado, alterando a realidade dos fatos - Realização de perícia, baseada em fotos trazidas com a exordial - Impertinência - Ausência de produção antecipada de provas - Inadmissibilidade - Exegese do art 333, I, do CPC - Sentença reformada para julgar a ação improcedente - Recurso provido. (Relator(a): Cristiano Ferreira Leite; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2008; Data de registro: 24/11/2008)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA